

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zz38amyv <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/06/2019 Projeto de lei nº 634/2019 Protocolo nº 4627/2019 Processo nº 1204/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO ANUAL DA  
“FEIRA SEMENTES, SABERES E  
SUSTENTABILIDADE DE MATO GROSSO” -  
FEIRA 3S/MT.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Estado de Mato Grosso realizará, anualmente, a “FEIRA SEMENTES, SABERES E SUSTENTABILIDADE” - FEIRA 3S/MT.

**§ 1º** A Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade – FEIRA 3S/MT -, terá seu início previsto para o dia 05 (cinco) de junho de cada ano, data em que se comemora o DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE, com duração de, no mínimo, 03 (três) dias;

**§ 2º** A Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade – FEIRA 3S/MT- será realizada na capital mato-grossense, Cuiabá;

**§ 3º** A logística para a realização da Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade – FEIRA 3S/MT será definida por seus organizadores, mediante regulamento próprio.

I- A logística mencionada no parágrafo 3º diz respeito ao fomento das informações referentes ao credenciamento, a locomoção/deslocamento e demais orientações aos interessados em participar, expor e comercializar seus produtos.

**Art. 2º** São objetivos da Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade- Feira 3S/MT-:

- I- Promover e fomentar a troca de Sementes de espécies nativas;
- II- Resgatar a agrobiodiversidade local através da valorização das sementes de espécies nativas;
- III- Apoiar a soberania alimentar e o desenvolvimento da agroecologia;
- IV- Propiciar aos agricultores conhecimentos e alternativas para o plantio, colheita, armazenamento e a

comercialização das sementes de espécies nativas, de acordo com o “Programa Nacional de Alimentação Escolar” (PNAE), viabilizando possíveis fontes de renda advindas do manejo da agrobiodiversidade;

V- Realizar palestras a respeito de biofertilizantes, além de temas relacionados aos direitos dos trabalhadores rurais;

VI- Resgatar os conhecimentos tradicionais relacionados às sementes de espécies nativas e suas formas de plantio e cultivo, para a proteção destes como patrimônio da humanidade, evitando, assim, a erosão genética e cultural;

VII- Incentivar e valorizar as iniciativas dedicadas ao tema;

VIII- Evitar que a diversidade local se perca, promovendo o plantio, a coleta e o armazenamento de espécies nativas pelos agricultores familiares;

IX- Auxiliar os produtores a efetuarem seus registros e cadastros, a luz da legislação em vigor.

**Art. 3º** A Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade – Feira 3S/MT-, será aberta ao produtor que cumpra as exigências legais e esteja devidamente cadastrado como “produtor de sementes”.

**Art. 4º** A Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade – Feira 3S/MT- poderá contar com a participação e parceria de:

I- Movimentos sociais;

II- Universidades e Escolas Agrícolas;

III- Associações e Sindicatos Rurais;

IV- Representantes de Agricultores Familiares;

V- Comunidades Quilombolas;

VI- Povos Indígenas;

VII- Empaer;

VIII- Embrapa;

IX- Municípios;

X- Outros.

**Art. 5º** Para a realização da Feira Sementes, Saberes e Sustentabilidade- Feira 3S/MT, o Poder Executivo poderá no que couber, contar com o apoio das Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Saúde e de Agricultura.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta em epígrafe merece prosperar, pois se trata de uma questão de extrema relevância cultural, humana e ambiental. As sementes de espécies nativas (também conhecidas como tradicionais e crioulas) são de suma importância para a agroecologia e estão diretamente sob o zelo dos (as) agricultores (as), sendo cultivadas a gerações por famílias e comunidades.

Na Feira Sementes, Sabores e Sustentabilidade – Feira 3S/MT-, Nobres Pares, ocorrerá, em um primeiro momento, a oportunidade de trocar sementes e experiências agroecológicas, cultivando desta forma novas práticas e expandindo conhecimentos sobre o plantio, a colheita, a armazenagem e a conservação, para que não se perca a vida do embrião (parte principal da semente) e se evite a entrada de fungos, insetos e animais neste.

Vale ratificar que a proposta da Feira 3S/MT, além da troca de sementes e outros propágulos (células que se desprendem de uma planta adulta para dar origem a uma nova planta), têm como objetivo precípua resgatar a agrobiodiversidade local através da recuperação e valorização das sementes de espécies nativas apoiando,

ao mesmo tempo, a soberania alimentar e o desenvolvimento da agroecologia.

Além do mais, a feira em epígrafe propiciará aos agricultores e agricultoras conhecer alternativas para a comercialização dos produtos em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), viabilizando possíveis fontes de rendas advindas do manejo da agrobiodiversidade.

Neste contexto, restará claro que a “semente” não representa somente o grão, mas também toda uma cultura, considerando que no espaço destinado para a realização da Feira 3S/MT ocorrerá o resgate dos conhecimentos tradicionais relacionados às sementes e suas formas de cultivo, além da proteção deste como patrimônio da humanidade.

Aqui, ousamos afirmar que indubitavelmente evitaremos a “erosão” genética e cultural, crescente e desenfreada. Nossa rica biodiversidade vem sendo amplamente ameaçada pela inserção, na agricultura, de uma nova categoria de sementes, as sementes transgênicas ou geneticamente modificadas, que são ou tiveram genes estranhos, de qualquer outro ser vivo, inseridos em seu código genético.

Nobres Pares, não estamos em busca de um retrocesso, mais sim da valorização e independência da agricultura familiar, buscando intercâmbio entre as facilidades do trabalho da modernidade, da sustentabilidade e da auto-suficiência alimentar que sempre foram as marcas do pequeno agricultor.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) citado acima, oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O Governo Federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

Órgãos responsáveis e gestores, a níveis estaduais, pelo PNAE são as Secretarias de Saúde e de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Responsáveis pela inspeção sanitária, por atestar a qualidade dos produtos utilizados na alimentação ofertada e por articular a produção da agricultura familiar com o PNAE-. Motivos pelos quais, citamos as mesmas no corpo do Projeto de Lei.

Importante ratificar, também, a competência comum elencada no Art. 23 da CF/88, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifei).

Desta forma, ao citarmos possíveis “parcerias” com particulares, órgãos da administração pública direta e indireta e/ou com Municípios, além de observarmos os princípios da economicidade, eficiência e eficácia,

não estaremos interferindo, nem em Princípios Federativos e, tão pouco, na independência e harmonia entre os Poderes.

Isto posto, por entender ser de grande relevância a presente iniciativa para o futuro das comunidades, do nosso Estado e da humanidade, como um todo e, ainda, valorizando as mais diversas áreas, principalmente a ambiental, conclamo aos Nobres Pares a dispensarem o necessário apoio para a acolhida e aprovação regimental da matéria em epigrafe.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Junho de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual